



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 127 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Institui os Fundos de Apoio e Fomento aos Centros Populares de Compras e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aírto Ferronato.

O parecer oriundo do Executivo Municipal, inicialmente, destaca que a proposta é louvável por buscar assegurar recursos para o funcionamento dos Centros Populares de Compras – CPCs, instituídos pela Lei nº 9941, de 25 de janeiro de 2006. Apesar disso, afirma que a proposta apresenta inorganicidade.

Concomitantemente, o Parecer anota que o único CPC existente no Município é regido por contrato de concessão de bem público, firmado com a empresa Verdi Construções Ltda. Destaque-se que o referido texto, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, diz que o referido contrato de concessão não trata, nem disciplina a utilização dos espaços de publicidade e da exploração do estacionamento (grifo nosso), mas que existiriam tratativas com o Ministério Público Estadual, dando destinação e regramentos específicos a estes equipamentos e serviços que colidem com os objetivos do diploma legal em epígrafe, donde conclui-se que, para esta colenda Casa, ainda não foi dada ciência de tais encaminhamentos e destinos, apesar da mesma vir se ocupando deste tema com afínco e dedicação para resolver os diversos problemas e omissões existentes.

Entretanto, a razão fundamental que sustenta o VETO TOTAL assenta-se em outras assertivas, as quais transcrevemos abaixo:

“Por outro lado, da análise dos dispositivos do Projeto em comento, pode-se inferir que a vinculação de receitas mediante a criação de fundos especiais, além de instituir exceção de caixa, representa impacto no orçamento, porquanto determina a destinação obrigatória de recursos específicos. Desta forma, as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária e, neste sentido, a Lei Orgânica do



PARECER Nº 127 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL

Município de Porto Alegre, em seu artigo 94, XII, c/c artigo 116, determina a competência do Senhor Prefeito para a iniciativa de leis, que disponham sobre matéria orçamentária. (fl. 31)”.

As razões apontadas acima são relevantes, porém, o próprio Poder Executivo reconhece que não há um disciplinamento legal definitivo sobre a destinação e uso dos recursos oriundos da locação de espaços publicitários e do estacionamento previsto para o CPC, como foi destacado anteriormente. Assim, os legisladores propuseram uma normativa para algo que ainda não foi regulamentado. Logo, as possíveis receitas oriundas destes serviços não estão destinadas para o Município, não compondo sua previsão de caixa ou de orçamento. Assim, não há nenhuma ofensa à Lei Orgânica de Porto Alegre.

Ademais, cabe lembrar que existe instrumento semelhante de fomento e apoio aos empreendedores que é o Fundo Municipal do Mercado Público (FUNMERCADO), instituído pela Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, formado com a receita arrecadada das permissões de uso, tendo a finalidade de manutenção, revitalização e outras atividades do Mercado Público de Porto Alegre.

Então, por derradeiro, resta-nos divergir do posicionamento do Poder Executivo, o qual determinou o VETO TOTAL ao presente projeto, propondo que o mesmo seja recusado e derrubado, nesta Comissão e posteriormente no plenário desta Casa.

Pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2010.


Vereadora Maria Celeste,
Relatora.



**PARECER Nº 127 /10 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Aprovado pela Comissão em 18-5-10


Vereador Pedro Ruas – Presidente


Vereador Luiz Braz


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal